



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 48/82:

Exonera, a seu pedido, o licenciado Carlos Liberto da Conceição Oliveira do cargo de membro do conselho de gerência da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P. — FEIS.

Resolução n.º 49/82:

Autoriza a prestação do aval do Estado, até ao valor de US\$ 80 000 000,00, relativamente a empréstimos externos a contratar pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Resolução n.º 50/82:

Autoriza a prestação do aval do Estado às empresas MATUR — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S. A. R. L., e INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L., relativamente aos juros em dívida respeitantes aos créditos cujo desdobraimento e transferência para aquelas empresas dos avals do Estado concedidos à Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L., foi autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 408/80, de 2 de Dezembro.

Decreto Regulamentar n.º 15/82:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro (concessão de jogo em Tróia).

Ministérios da Qualidade de Vida e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 316/82:

Approva o Regulamento do Centro de Estágio de Desportistas de Lamego.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 317/82:

Autoriza o Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a microfilmear os elementos relativos ao número fiscal do contribuinte e às declarações da contribuição industrial, grupo B.

Portaria n.º 318/82:

Revoga a Portaria n.º 334/78, de 23 de Junho (aprova as taxas para cálculo do valor de amortização de certificados de aforro).

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 319/82:

Introduz alterações ao quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Viseu.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Quénia depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Torna público ter o Governo da Austrália depositado o instrumento de aceitação das emendas ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público ter a Suíça retirado a reserva que havia formulado ao artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Portaria n.º 320/82:

Fixa a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Ministério da Educação e das Universidades:

Decreto-Lei n.º 94/82:

Visa garantir o acesso ao 1.º escalão das categorias de vencimentos a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, dos professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário.

Portaria n.º 321/82:

Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Medicina, a conceder o grau de mestre em Psiquiatria.

Ministério dos Assuntos Sociais**Portaria n.º 322/82:**

Autoriza que sejam retiradas importâncias até ao quantitativo de 8 000 000\$ da verba relativa à exploração de 1981 das Apostas Mútuas Desportivas destinadas à concessão de bolsas de estudo.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Portaria n.º 323/82:**

Proíbe, por 2 anos, a pesca e captura do lagostim de água doce (*Astacus pallipes*) em todas as massas hídricas do continente.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 324/82:**

Estabelece normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de alunos.

Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L., relativamente aos juros em dívida respeitantes aos créditos cujo desdobramento e transferência para aquelas empresas dos avales do Estado concedidos à Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L., foi autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 408/80, de 2 de Dezembro.

2 — Os juros objecto da prestação de aval do Estado serão os que se encontrarem vencidos e em dívida à data da transferência dos créditos da Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L., para as empresas MATUR — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 48/82

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu exonerar, a seu pedido, o licenciado Carlos Liberto da Conceição Oliveira do cargo de membro do conselho de gerência da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P. — FEIS.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 49/82

Considerando a necessidade de a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., obter financiamentos externos para fazer face ao pagamento das responsabilidades decorrentes da sua actividade concessionária, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu autorizar a prestação do aval do Estado, até ao valor de US \$ 80 000 000,00, relativamente a empréstimos externos a contratar pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., sendo as condições dos financiamentos a avaliar aprovadas pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Resolução n.º 50/82

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu:

1 — Autorizar a prestação do aval do Estado às empresas MATUR — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S. A. R. L., e INTERHOTEL —

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**Decreto Regulamentar n.º 15/82**

de 25 de Março

A outorga pelo Governo da concessão da exploração de jogos de fortuna e azar em Tróia tem subjacente o lançamento da península de Tróia como uma nova frente do turismo português, dadas as suas condições privilegiadas, como refere expressamente o diploma legal que a instituiu.

Os pareceres obtidos junto do sector são unânimes em afirmar que tal objectivo só será alcançado se o projecto de Tróia for desenvolvido numa perspectiva integrada, por forma a criar-se um pólo de turismo com uma oferta específica e autónoma.

Por outro lado, a sua viabilidade depende obviamente de uma enorme concentração de investimentos, que não se compadece com a dispersão de esforços determinada pela obrigação de construir equipamentos hoteleiros noutras áreas do País, para as quais não se dispõe de planos de ordenamento, pelo que devem ser, predominantemente, deixados à iniciativa privada local, que se considera ter maior vocação para esse tipo de investimento.

Sem embargo, entendeu-se conveniente introduzir no presente decreto regulamentar novas obrigações relativamente ao desenvolvimento da serra da Estrela, por as suas potencialidades turísticas necessitarem de investimentos em capitais ao alcance de empresas já com actividade naquele pólo.

Tudo aconselha, portanto, a que, do ponto de vista do interesse público, se aceite rever as obrigações inerentes à concessão de jogo em Tróia, solicitada pela empresa concessionária, em ordem a autorizar-se a substituição daquelas obrigações cuja realização se processe noutras regiões, mediante as contrapartidas correspondentes, que a concessionária já aceitou, e cujo valor é superior em cerca de 1 milhão de contos ao previsto para os investimentos a realizar inicialmente fora da península.

No entanto, para não defraudar expectativas já criadas, considerou-se que seria de manter a obrigação relativa à construção do hotel em Coimbra, assegurando a realização de um objectivo de evidente

interesse nacional por uma forma que não prejudica a afectação fundamental da empresa concessionária ao desenvolvimento da península de Tróia.

No todo, em valores de 1982, prevêem-se as seguintes obrigações:

- Construção de uma marina com capacidade até 1000 barcos (1,5 milhões de contos);
- Construção de 2 hotéis (504 000 contos);
- Instalação de um aquário e de um oceanário (385 000 contos);
- Criação e instalação de um parque natural ornitológico (10 000 contos);
- Participar no aumento de capital da Turistrela (40 000 contos).

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

a) Assegurar a realização na península de Tróia dos seguintes empreendimentos:

Instalação, em local a aprovar pelo Governo, de um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade que forem definidos por portaria do ministro da tutela, o qual, com todo o recheio, pertences e anexos, será reversível para o Estado no termo da concessão;

Construção de um hotel com grande capacidade de alojamento e as características necessárias para ser qualificado, pelo menos, como estabelecimento de 4 estrelas;

Um centro de congresso, de utilização polivalente, com nível internacional e uma área de construção não inferior a 10 000 m²;

Construção de uma marina com capacidade até 1000 barcos e sem prejuízo do ecossistema do sapal;

Construção de 2 hotéis, com a capacidade mínima de 280 camas cada um, que satisfaçam os requisitos necessários para serem classificados, pelo menos, como estabelecimentos de 3 estrelas;

Instalação de um aquário e de um oceanário;

Criação e implantação de um parque natural ornitológico, com uma área de cerca de 75 ha;

b) Assegurar a construção, por intermédio da sua accionista TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., ou por associação com empresas também interessadas, de um hotel em Coimbra, com grande capacidade de alojamento e satisfazendo os requisitos necessários para ser classificado como hotel de 4 estrelas.

Art. 2.º Ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80 é aditada a seguinte alínea:

Art. 2.º — 1 —

l) Assegurar a participação, por intermédio de empresa do grupo TORRALTA, no aumento de capital da Turistrela, ou em outras acções na serra da Estrela, até ao montante de 40 000 contos e de acordo com programa aprovado pelo Secretário de Estado do Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela.

Art. 3.º Fica o Secretário de Estado do Turismo autorizado a alterar o respectivo contrato de concessão em conformidade com o disposto no presente diploma.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Promulgado em 16 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 316/82
de 25 de Março

Integrado no Centro Regional do Instituto Nacional de Desportos de Lamego, foi criado um centro de estágio para desportistas, organismo vocacionado para o apoio à preparação de atletas nacionais e estrangeiros, particularmente para aqueles cuja actividade se situa no âmbito do desporto de alta competição.

Com a presente portaria, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro, é regulamentado o referido centro de estágio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelo Ministro da Reforma Administrativa, aprovar o seguinte

Regulamento do Centro de Estágio de Desportistas de Lamego

Artigo 1.º — 1 — O Centro de Estágio de Desportistas de Lamego, integrado no Centro Regional do Instituto Nacional de Desportos de Lamego é um complexo desportivo destinado a alojar desportistas, dirigentes, técnicos e árbitros, nacionais e estrangeiros, durante o período de realização de competições, reuniões, cursos ou estágios de âmbito desportivo.

2 — Mediante expressa autorização do director-geral dos Desportos, poderá o Centro de Estágio ser utilizado por outras pessoas para além das referidas no número anterior.

Art. 2.º — 1 — A comissão directiva é o órgão de direcção e administração do Centro de Estágio.

2 — Os actos de administração ordinária do Centro de Estágio serão desempenhados pelos serviços administrativos.

Art. 3.º — 1 — A comissão directiva é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Director do Centro Regional do IND, que presidirá;
- b) Responsável do Centro de Estágio, a designar de entre os funcionários da Direcção-Geral dos Desportos;
- c) Um técnico, a indicar pelo director do Centro Regional do IND;
- d) Chefe de secretaria do Centro Regional do IND.

2 — A comissão directiva reunirá ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente a solicitação expressa do seu presidente.

3 — As reuniões efectivar-se-ão durante o período normal de serviço.

Art. 4.º Os serviços administrativos são compostos por uma secretaria e pela recepção.

Art. 5.º Compete à comissão directiva:

- a) Assegurar o normal funcionamento do Centro;
- b) Propor superiormente a admissão de pessoal, nos termos da legislação vigente;
- c) Propor superiormente as tabelas dos preços dos serviços prestados pelo Centro e suas revisões;
- d) Decidir sobre alterações nos serviços do Centro;
- e) Ordenar o cumprimento das decisões emanadas da Direcção-Geral dos Desportos;
- f) Verificar e visar todos os documentos de despesa e receita;
- g) Verificar e visar os mapas de ocupação do Centro;
- h) Verificar e visar os mapas do economato;
- i) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos, balancetes mensais do movimento financeiro do Centro;
- j) Elaborar e apresentar à Direcção-Geral dos Desportos o relatório e contas da actividade até 15 de Fevereiro de cada ano;
- l) Decidir sobre a aceitação de reservas que lhe forem presentes pelos serviços, de acordo com a ordem de prioridades definida pela Direcção-Geral dos Desportos;
- m) Manter a disciplina do pessoal que presta serviço no Centro;
- n) Exercer a acção disciplinar sobre os utentes do Centro;
- o) Elaborar normas internas necessárias ao eficaz funcionamento do Centro;

Art. 6.º Compete aos serviços administrativos:

- a) Assegurar a recepção, inscrição e acolhimento dos utentes do Centro;
- b) Emitir, apresentar e receber as contas;
- c) Manter serviços de registo da frequência de desportistas no Centro;
- d) Organizar serviços de expediente;
- e) Organizar serviços de estatística;
- f) Organizar e manter serviços de contabilidade e tesouraria.

Art. 7.º — 1 — Para os efeitos do disposto na alínea n) do artigo 5.º deste Regulamento, consideram-se sanções disciplinares as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão;
- c) Expulsão.

2 — A aplicação aos utentes infractores das medidas sancionatórias previstas no número anterior não isenta estes das eventuais acções judiciais a que os seus procedimentos dêem lugar.

Art. 8.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação da presente portaria regulamentar serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Art. 9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Qualidade de Vida e da Reforma Administrativa, 10 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 317/82

de 25 de Março

O Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tem vindo a sentir sérias dificuldades de arquivo relativamente à documentação referente ao número fiscal do contribuinte — pessoas singulares — e bem assim às declarações modelo n.º 3 e modelo n.º 3-A da contribuição industrial, grupo B.

O enorme acervo de fichas dos modelos n.ºs 1 e 2, anexas ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, existentes no Núcleo, com um crescimento previsível de alguns milhares por ano, gera compreensíveis dificuldades no respeitante ao espaço, operações de manutenção e manuseio. O mesmo se verifica relativamente às mencionadas declarações da contribuição industrial, grupo B.

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos e consequente inutilização dos originais.

Assim, tendo em conta os conditionalismos legais e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Núcleo de Informática da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a microfilm as fichas modelo n.º 1 e modelo n.º 2, anexas ao Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, e bem assim as declarações modelo n.º 3 e modelo n.º 3-A da contribuição industrial, grupo B, que devam manter-se em arquivo e a subsequente inutilização dos originais.

2.º A microfilmagem será executada sob responsabilidade do director do Núcleo ou seu substituto legal, nas faltas e impedimentos, e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os filmes, feitos em duplicado, conterão termos de abertura e encerramento, assinados pelo responsável pela microfilmagem. O primeiro iniciará o filme e do segundo constará obrigatoriamente a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais;
- b) O início, fim e qualquer colagem do filme deverão ser autenticados com perfuração especial;
- c) Os filmes serão registados em livro próprio, com termos de abertura e encerramento e páginas rubricadas pelo responsável. Qualquer alteração do filme será expressamente referida no respectivo registo;
- d) As bobinas serão guardadas em local que satisfaça as necessárias condições de salubridade e segurança, sendo distintos os locais de guarda para os filmes e seu duplicado.

3.º A inutilização dos documentos microfilmados será feita por sistema que impossibilite a sua reconstituição.

4.º As fotocópias dos documentos microfilmados terão a mesma força probatória dos originais, desde que assinadas pelo responsável e autenticadas com o respectivo selo branco.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministério das Finanças e do Plano.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 318/82
de 25 de Março

A Portaria n.º 334/78, de 23 de Junho, determina que as taxas constantes da tabela I a ela anexa servirão para calcular o valor da amortização dos certificados de aforro emitidos desde 1 de Novembro de 1977, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

A referida tabela, por sua vez, estabelece as taxas que vigorarão até um período de 5 anos após a data da emissão dos mesmos certificados.

Verificando-se que o período de vigência da tabela em causa se encontra em vias de atingir o seu término:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano; o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas constantes da tabela I anexa à presente portaria, que, a partir de 1 de Novembro de 1982 e até 31 de Outubro de 1987, ser-

virão para calcular o valor da amortização dos certificados de aforro emitidos desde 1 de Novembro de 1977 e para calcular o valor correspondente à sucessiva capitalização do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 dos certificados de aforro existentes **nessa data**.

2.º Para o cálculo do valor de amortização, em 31 de Outubro de 1982, dos certificados de aforro anteriores a 31 de Outubro de 1977 existentes naquela data continuam a vigorar as taxas utilizadas na tabela aprovada pela Portaria n.º 169/77, de 26 de Março, completada pela Portaria n.º 664/77, de 28 de Outubro, que constam da tabela II anexa à presente portaria.

3.º É revogada a Portaria n.º 334/78, de 23 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

TABELA I

Tempo decorrido após a data da emissão	Taxa anual — Porcentagem
3 meses	17,5
6 meses	17,5
9 meses	17,5
1 ano	17,5
1 ano e 3 meses	17,75
1 ano e 6 meses	17,75
1 ano e 9 meses	17,75
2 anos	17,75
2 anos e 3 meses	18
2 anos e 6 meses	18
2 anos e 9 meses	18
3 anos	18
3 anos e 3 meses	18,25
3 anos e 6 meses	18,25
3 anos e 9 meses	18,25
4 anos	18,25
4 anos e 3 meses	18,5
4 anos e 6 meses	18,5
4 anos e 9 meses	18,5
De 5 a 10 anos	18,5

TABELA II

Períodos	Taxa anual a utilizar em cada período — Porcentagem
1.º ano	11
2.º ano	11,25
3.º ano	11,50
4.º ano	11,75
5.º ano	12
6.º ano	12,25
7.º ano	12,50
8.º ano	12,75
9.º ano e seguintes	13

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 319/82

de 25 de Março

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 420/81, de 21 de Maio, o quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Viseu.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e

pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que sejam introduzidas no quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Viseu as alterações que se mencionam no anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Viseu

Número global	Número de lugares											Categoria	Vencimento	
	Distribuição de lugares por hospital concelhio													
	Armamar	Carregal do Sal	Castro Daire	Cinfães	Mangualde	Mortíguea	Santa Comba Dão	Sátão	São Pedro do Sul	Tabuaço	Tondela			Vouzela
15	(a) 1	-	-	(a) 1	(a) 3	(a) 3	(a) 1	(a) 1	-	-	(a) 5	-	I — Pessoal técnico superior Médico clínico geral ou médico de valência	F
2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	III — Pessoal operário e auxiliar 1) Pessoal operário qualificado: Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2) Pessoal operário semiqualficado: Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	3) Pessoal auxiliar: Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	Subchefe de sector	R
35	2	1	2	7	2	4	4	1	4	1	7	-	Empregado diferenciado	S
13	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	Cozinheiro	S
100	11	3	5	8	11	7	12	5	5	3	21	9	Empregado geral	T
5	1	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	Lavadeira	T
8	1	1	-	1	-	1	1	-	2	-	1	-	Costureira	T
14	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	Empregado auxiliar	U
5	1	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	IV — Outro pessoal Capelão	H

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Quénia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 13 de Novembro de 1981, o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Austrália depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Setembro de 1981, o instrumento de aceitação das emendas ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 18 de Maio de 1978 pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Fevereiro de 1982 — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Suíça retirou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, a reserva que havia formulado ao artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 9 de Março de 1982. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS**Portaria n.º 320/82**

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações constantes do artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

Angola:

Huambo e Lubango, dependentes da CR de Benguela.

Argentina:

Casa de Portugal de Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Círculo Cultural Português de

Nossa Senhora de Fátima, em José C. Paz, Club Pátria Portuguesa de Buenos Aires, Club Português de Buenos Aires, Club Português de Esteban Echevarria, em Monte Grande, Club Português del Gran Buenos Aires, em Isidoro Casanova, Club Português de Mar del Plata, Club Recreativo Português de Gonzalez Catan, Comodoro Rivadavia, Rosário, Sociedade Portuguesa de Olavarría e Santiago do Chile (Chile), dependentes da CR de Buenos Aires.

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne, Warramong e Wellington (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney.

Bélgica:

Antuérpia, Charleroi, Liège, Mons, Namur, Tournai e Vilvoorde, dependentes da CR de Bruxelas.

Brasil:

Juiz de Fora e Uberlândia, dependentes da CR de Belo Horizonte;
Manaus, dependente da CR de Brasília;
Florianópolis e Londrina, dependentes da CR de Curitiba;
Fortaleza, dependente da CR do Recife;
Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;
Campinas e São Carlos, dependentes da CR de São Paulo.

Canadá:

Cidade de Quebeque e Saint-John's, dependentes da CR de Montreal;
Bradford, Brampton, Brantford, Cambridge, Chatham, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, Londres, Mississauga, Oakville, Oshawa, Sault Saint-Marie, Simcoe, Strathroy, Thunder Bay, Sudbury, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Oliver, Osoyoos, Penticton, Prince George, Saskatoon, Terrace e Vitória, dependentes da CR de Vancouver.

Espanha:

Palma de Maiorca e Valência, dependentes da CR de Barcelona;
São Sebastião, dependente da CR de Bilbao;
Badajoz, Huelva, Salamanca e Sevilha, dependentes da CR de Madrid;
Corunha, Gijon, Leão e Orense, dependentes da CR de Vigo.

Estados Unidos da América:

Ludlow e Peabody, dependentes da CR de Boston;
Elizabeth, Filadélfia, Harrison, Kearny, Long Branch, North Newark, Perth Amboy e South River, dependentes da CR de Newark;

Fall-River, Provincetown e Taunton, dependentes da CR de New Bedford;
Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;
Los Angeles, dependente da CR de São Francisco.

França:

Mónaco, dependente da CR de Marselha.

Iraque:

Bahrein (Bahrein), dependente da CR de Bagdade.

Marrocos:

Casablanca, Safi e Tânger, dependentes da CR de Rabat.

México:

Guatemala (Guatemala), dependente da CR do México.

Moçambique:

Chimoio, Nampula e Songo, dependentes da CR da Beira.

Países Baixos:

Haia, dependente da CR de Roterdão.

Paquistão:

Karachi, dependente da CR de Islamabad.

Reino Unido:

Gibraltar, Jérsia, Guernsey e Manchester, dependentes da CR de Londres.

República da África do Sul:

East London, Port Elizabeth, Umtata e Walvis Bay, dependentes da CR do Cabo;

Empangueni, Newcastle e Vryheid, dependentes da CR de Durban;

Bank of Lisbon (escritórios: Boksburg, City Deep, Germiston, Kensington, Kerk St., Krugersdorp, La Rochelle, Market St., Rosettenville, Sauer St., Vanderbijlpark e Vereeniging), Benoni, Bloemfontein, Klerksdorp, Kriel, Maseru (Lesotho), Manzini e Mbabane (Suazilândia), Middelburg, Nelspruit, Phalaborwa, Pietersburg, Secunda, Troyeville, Welkom e Witbank, dependentes da CR de Joanesburgo.

Suécia:

Gotemburgo e Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo.

Venezuela:

Aruba, Curaçau, Barcelona, Barquisimeto, Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana, Cumaná, El Tigre, Guatir, La Guaira, Los Teques, Maracay, Margarita, Maracaibo, Mérida e Valência, dependentes da CR de Caracas.

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), Kisangani, Matadi, Mbandaka e Lubumbashi, dependentes da CR de Kinshasa.

Zâmbia:

Kitwe, dependente da CR de Lusaca.

Zimbabwè:

Blantyre (Malawi), dependente da CR de Salisbúria.

Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, 12 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, José Adriano Gago Vitorino.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 94/82

de 25 de Março

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, exprimia-se a intenção de estruturar a carreira docente em «consonância com os novos modelos de formação de professores, incluindo neles, nomeadamente, o que se refere aos actuais professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo do ensino secundário, como forma segura da revalorização que se pretende».

Com o presente diploma pretende-se concretizar essa intenção, no que se refere aos casos específicos identificados, ao mesmo tempo que se procura implementar uma primeira experiência de «complemento de formação», em solução enquadrada nos objectivos da Lei n.º 47/79, de 14 de Setembro.

Naturalmente, este processo de enriquecimento profissional dos actuais professores ganha justificação plena quando se tem em conta que o campo de recrutamento futuro revestirá níveis mais elevados de exigência na formação académica inicial.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do direito à integração

Artigo 1.º — 1 — A todos os professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário portadores de habilitação própria conferida por curso não superior e que se encontrem em exercício de funções docentes ou legalmente equiparadas, naquelas qualidades, à data da publicação do presente diploma é garantido o acesso ao 1.º escalão das categorias de vencimentos a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, nas condições definidas por este decreto-lei.

2 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os candidatos que vierem a ingressar na docência da disciplina de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário no ano escolar de 1982-1983, através das 1.ª e 2.ª fases do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, e ainda os candidatos colocados no ano escolar de 1982-1983 abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do mencionado Decreto-Lei n.º 581/80.

3 — O acesso referido neste artigo não prejudica o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

4 — São abrangidos pelo disposto neste artigo os professores de Trabalhos Manuais e os professores do 12.º grupo do ensino particular e cooperativo que se encontrem na situação definida no n.º 1 ou que venham a iniciar o exercício de funções docentes neste ensino no ano escolar de 1982-1983 até ao prazo limite da colocação dos docentes abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 581/80, uns e outros portadores de habilitação própria, considerando-se, para efeito de acesso, o que se encontrar estabelecido na convenção colectiva de trabalho aplicável.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 21.º do presente diploma, o acesso ao 1.º escalão das categorias de vencimentos por parte dos professores referidos no artigo anterior depende da frequência com aproveitamento de um curso de completamento de formação.

2 — A integração no 1.º escalão de vencimentos dos professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário que venham a satisfazer as condições referidas nos números anteriores só produz efeitos a partir da data em que preencherem as condições referidas no n.º 1 deste artigo.

3 — A integração far-se-á:

- a) Relativamente aos docentes profissionalizados, com a graduação profissional de que dispõem à data da mesma;
- b) Relativamente aos docentes não profissionalizados, com a graduação na docência de que dispõem à data da mesma.

CAPÍTULO II

Da orgânica dos cursos

Art. 3.º Os cursos de completamento de formação referidos no n.º 1 do artigo anterior serão organizados em modalidades correspondentes aos diversos subgrupos da docência do 12.º grupo e, ainda, da disciplina de Trabalhos Manuais.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do estabelecido no artigo anterior, cada um dos cursos integra uma componente de formação psicopedagógica e uma componente de formação científica geral.

2 — A componente de formação psicopedagógica será idêntica para todos os cursos de formação e abrange o tratamento das disciplinas ou das áreas de conhecimento constantes do quadro anexo ao presente diploma.

3 — A componente de formação científica diversificar-se-á para cada curso e, em cada caso, abrange o tratamento das disciplinas ou áreas de conhecimento constantes do quadro anexo a este decreto-lei.

Art. 5.º — 1 — Os professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário já profissionalizados à data da inscrição no respectivo curso de completamento de formação poderão ser dispensados da componente de formação psicopedagógica, desde que o requeiram ao Ministro da Educação e das Universidades no prazo estabelecido para aquela inscrição.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes que à data da publicação do presente diploma se encontrem a realizar a profissionalização em exercício ao abrigo do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, bem como aos que iniciarem aquela profissionalização em 1 de Outubro de 1982.

Art. 6.º — 1 — Os cursos são organizados pelo Ministério da Educação e das Universidades, e, em cada caso, a sua estrutura compreende:

- a) A produção e remessa de documentação escrita;
- b) A produção de lições-síntese, sob a forma de emissão por rádio ou televisão;
- c) A organização de dois seminários presenciais;
- d) A montagem de um sistema de controle e recepção e exploração da documentação produzida.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério da Educação e das Universidades firmará, através do Instituto de Tecnologia Educativa, os necessários contratos com as respectivas empresas públicas.

Art. 7.º — 1 — Os programas das disciplinas ou áreas de conhecimento previstos no artigo 4.º do presente diploma serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Compete às direcções-gerais de ensino respectivas assegurar a elaboração dos programas referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

Da realização dos cursos

Art. 8.º — 1 — Os cursos criados pelo presente diploma realizar-se-ão em fases diferenciadas.

2 — A 1.ª fase é destinada aos professores já profissionalizados à data da respectiva inscrição.

3 — A 2.ª fase destina-se aos professores ainda não profissionalizados que neles se inscreverem.

4 — Realizar-se-á ainda uma 3.ª fase para os candidatos previstos no n.º 2 do artigo 5.º deste diploma e ainda para os que, mediante requerimento individual fundamentado em justo impedimento de frequência das fases anteriores, sejam autorizados por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

5 — A programação de cada curso e o respectivo calendário de desenvolvimento relativamente a cada fase constarão de despacho do Ministro da Educação e das Universidades, devendo para o efeito ser solicitada a participação dos sindicatos dos professores.

Art. 9.º Os docentes referidos no n.º 2 do artigo 5.º deste decreto-lei frequentarão o curso de completamento de formação após a conclusão da profissionalização em exercício.

Art. 10.º — 1 — Consideram-se abrangidos pela 2.ª fase prevista no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma os candidatos que vierem a ingressar na docência da disciplina de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário no ano escolar de 1982-1983, através do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável aos docentes portadores de habilitação própria à data de abertura do concurso referente ao ano escolar de 1982-1983.

CAPÍTULO IV

Do aproveitamento nos cursos

Art. 11.º — 1 — O aproveitamento individual em cada curso será expresso em termos de aprovação ou não aprovação.

2 — O esquema de avaliação do aproveitamento compreenderá:

- a) Apreciação dos elementos de controle, recepção e exploração da documentação produzida;
- b) Apreciação de actividades realizadas no decurso dos seminários presenciais;
- c) Apresentação e discussão de um tema de base disciplinar ou interdisciplinar, no âmbito dos conteúdos programáticos das diversas disciplinas ou áreas de conhecimento de cada curso, escolhidos pelo candidato com a antecedência de 5 dias da sua apresentação e discussão, de entre 5 temas propostos.

3 — Para os candidatos que não frequentem a componente de formação psicopedagógica, o tema referido na alínea c) do número anterior será escolhido de entre 3 temas propostos da componente de formação científica.

Art. 12.º O esquema de avaliação dos cursos referidos nos artigos anteriores será objecto de regulamento a estabelecer por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, devendo para o efeito ser solicitada a participação dos sindicatos dos professores.

Art. 13.º — 1 — A avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º compete a júris constituídos por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, os quais ponderarão os diferentes factores nos termos do regulamento previsto no artigo anterior.

2 — Cada um dos júris previstos será constituído por 1 professor do ensino superior, que presidirá, e por 2 professores do ensino preparatório ou do ensino secundário.

3 — Da deliberação dos júris não cabe recurso hierárquico, salvo por vício de forma.

Art. 14.º — 1 — Os júris afixarão nos locais de estilo, no prazo máximo de 24 horas, contado a partir do termo das provas, o resultado das suas deliberações.

2 — As deliberações dos júris serão exaradas em livro próprio, que após a sua utilização ficará à guarda da Inspecção-Geral de Ensino.

3 — Das deliberações constantes do livro referido no número anterior poderão ser extraídas certidões, a passar nos termos legais em vigor.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos que não obtiverem aprovação nos termos do regulamento a que se refere o artigo 12.º deste diploma poderão requerer, apenas por mais uma vez, nova prestação da prova prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º, decorridos que sejam, pelo menos, 3 meses após a prestação anterior da mesma prova.

2 — Aos candidatos não aprovados na segunda prova referida no número anterior é facultada a frequência de novo curso.

CAPÍTULO V

Da integração antecipada

Art. 16.º Aos professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário já profissionalizados à data da publicação do presente diploma ou que se venham a profissionalizar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º é facultada a possibilidade de antecipar a apresentação e discussão do tema referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º, nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 17.º — 1 — A antecipação prevista no artigo anterior depende de os respectivos interessados atingirem a graduação profissional igual ou superior a 22 valores.

2 — A aprovação na prova antecipada prevista neste artigo determina, desde a data da afixação do respectivo resultado nos termos do artigo 14.º, o ingresso do professor no 1.º escalão de vencimentos referido no Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a graduação profissional será determinada nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 581/80.

Art. 18.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 16.º e 17.º, os interessados requererão ao Ministro da Educação e das Universidades a antecipação da apresentação e discussão do tema, nos 30 dias subsequentes à divulgação dos conteúdos programáticos das disciplinas ou áreas de conhecimento da componente de formação científica.

2 — Relativamente aos docentes referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o prazo de 30 dias contar-se-á a partir de 1 de Julho, inclusive, do ano lectivo em que terminarem a respectiva profissionalização.

Art. 19.º — 1 — O requerimento referido no artigo anterior, dirigido ao Ministro da Educação e das Universidades, acompanhado da documentação comprovativa, nomeadamente no que se refere à graduação profissional por parte do requerente, será apresentado na respectiva direcção-geral de ensino, a fim de esta organizar o respectivo processo.

2 — O processo referido no número anterior será apresentado, para efeitos de despacho, ao Ministro da Educação e das Universidades.

Art. 20.º — 1 — Os professores que requeiram a antecipação prevista no artigo 16.º serão chamados a prestar a respectiva prova por ordem decrescente da sua graduação profissional e de acordo com as possibilidades dos júris constituídos, decorridos, pelo menos, 60 dias após a apresentação do requerimento previsto no artigo anterior.

2 — A apresentação do requerimento previsto no artigo 19.º não prejudica a inscrição nos cursos de complemento de formação.

3 — A antecipação referida no n.º 1 só pode ser autorizada 2 vezes, sem prejuízo da sua repetição no termo dos cursos de completamento de formação.

CAPÍTULO VI

Da integração automática

Art. 21.º — 1 — Os professores do 12.º grupo do ensino secundário portadores de curso superior considerado como habilitação própria para o mesmo grupo mantêm-se, independentemente de quaisquer formalidades, no 1.º escalão de vencimentos referido no Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

2 — Os actuais professores de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário, bem como os que vierem a ingressar na docência daquela disciplina e grupo no ano escolar de 1982-1983 ao abrigo do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 581/80, uns e outros portadores de curso superior e titulares de habilitação própria para a docência, respectivamente, de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo, têm igualmente direito ao acesso ao 1.º escalão de vencimentos referido no Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

3 — O acesso referido no número anterior será concedido por despacho do Ministro da Educação e das Universidades, mediante requerimento do interessado, e produz efeitos a partir da data desse requerimento.

4 — O acesso à 4.ª fase por parte dos docentes referidos neste artigo depende de os mesmos possuírem uma licenciatura considerada como habilitação própria para, consoante o caso, Trabalhos Manuais ou 12.º grupo.

CAPÍTULO VII

Das habilitações próprias

Art. 22.º — 1 — Por despacho normativo conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, a publicar no *Diário da República* no prazo de 60 dias, contado a partir da publicação do presente diploma, serão revistas as habilitações próprias para o ingresso na docência da disciplina de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e do 12.º grupo do ensino secundário.

2 — A revisão prevista no número anterior só poderá considerar habilitações conferidas por um curso superior.

3 — O disposto no número anterior não poderá, porém, determinar, em qualquer caso, a perda de habilitação própria relativamente aos docentes abrangidos pelo artigo 1.º do presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 25.º Enquanto não obtiverem as condições estabelecidas no presente diploma para efeitos de acesso ao 1.º escalão de vencimentos, os professo-

res de Trabalhos Manuais do ensino preparatório e os professores do 12.º grupo do ensino secundário mantêm-se no escalão de vencimentos que lhes foi atribuído pelo Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

Art. 24.º — 1 — O acesso ao 1.º escalão de vencimentos por parte dos professores referidos no artigo anterior far-se-á na fase que já possuíam à data do referido acesso, tendo, porém, em consideração a limitação estabelecida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 513-M1/79.

2 — Para efeitos de acesso às fases do 1.º escalão de vencimentos é contado, nos termos da legislação em vigor, todo o tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 25.º — 1 — A 1.ª fase do curso de completamento de formação terá início em 1 de Outubro de 1982.

2 — A 2.ª fase do curso de completamento de formação terá início em 1 de Outubro de 1983.

Art. 26.º Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Educação e das Universidades serão estabelecidas as remunerações a atribuir:

- a) As entidades encarregadas de elaborar os conteúdos programáticos das disciplinas ou áreas de conhecimento;
- b) Aos orientadores dos seminários presenciais, bem como às entidades encarregadas de apreciar os elementos de controle, de recepção e de exploração de documentação produzida e das actividades realizadas no decurso dos seminários presenciais;
- c) Aos membros do júri previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma.

Art. 27.º Os encargos orçamentais resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados:

- a) No que se refere ao aumento de vencimentos pelo acesso ao 1.º escalão, pelas respectivas rubricas dos orçamentos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário;
- b) No que se refere às remunerações previstas no artigo anterior, pelo orçamento das respectivas direcções-gerais de ensino.

Art. 28.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e das Universidades ou por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, consoante a sua natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO I

Organização dos cursos de complemento de formação

Grupo ou subgrupo de docência	Componente de formação psicopedagógica	Componente de formação científica
Trabalhos Manuais	As correntes actuais da pedagogia e sua inserção política, económica e social. Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem. Noções de sociologia da educação	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Tecnologia de materiais específicos.
Construção Civil e Madeiras ...	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Tecnologia de construções civis.
Mecanotecnia	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Ar comprimido e óleo-hidráulicos: aplicações gerais.
Electrotecnia	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Electrónica industrial e automatismos: aplicações gerais.
Secretariado	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Práticas de secretariado.
Artes dos Tecidos	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Tecnologia das fibras, técnicas de fição e tecelagem.
Artes Gráficas	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Técnicas de impressão e de composição.
Equipamento	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Tecnologia de materiais (madeiras, metais e plásticos).
Têxtil	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Tecnologia das fibras, técnicas de fição e tecelagem; controle de qualidade.
Hortofloricultura e Criação de Animais.	Idem	A evolução da técnica e da organização do trabalho numa perspectiva de história económica — aspectos gerais. Segurança e higiene no trabalho. Noções de morfologia, anatomia e fisiologia.

Portaria n.º 321/82

de 25 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Medicina, concede o grau de mestre em Psiquiatria.

2.º

(Organização)

O curso especializado conducente ao mestrado em Psiquiatria, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Psiquiatria.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso são:

a) Psicologia Médica e Psicofisiologia Clínica	4
b) Psicopatologia, Psiquiatria Clínica e Saúde Mental	6
c) Psiquiatria Social, Psiquiatria Dinâmica e Psiquiatria Comunitária	6
Total	16

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de 2 anos lectivos.

6.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Medicina ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e que tenham realizado o internato geral ou equivalente.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura no curso os titulares de licenciatura em Psicologia pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus* a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior será reservada a docentes de estabelecimentos do ensino superior.

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelos candidatos;
- Currículo académico, científico e técnico;
- Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para a avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura, ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo quando arguida de vício de forma.

10.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e de inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 8.º

12.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Ciências Médicas, nas especialidades de:

- a) Psicologia Médica;
- b) Psiquiatria.

Ministério da Educação e das Universidades, 11 de Março de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Portaria n.º 322/82
 de 25 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Que sejam retiradas importâncias até ao quantitativo de 8 000 000\$ da verba relativa à exploração de 1981 das Apostas Mútuas Desportivas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 636/70, de 22 de Dezembro, destinadas à concessão de bolsas de estudo que tenham em vista a formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

2.º As verbas que efectivamente se utilizarem até ao quantitativo indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Março de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luis Eduardo da Silva Barbosa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 323/82
 de 25 de Março

Considerando que a espécie *Astacus pallipes* (lagostim-de-água-doce) tem sido, nas massas hídricas onde habita, submetida a intensa captura ao longo destes 2 últimos anos;

Atendendo a que este facto, aliado à seca que se verificou no passado ano, conduziu a manifesta diminuição das populações de lagostins, a ponto de esta correr o risco de desaparecer dos nossos rios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, nos termos da alínea b) do artigo 31.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, por 2 anos, a pesca e captura do lagostim-de-água-doce (*Astacus pallipes*) em todas as massas hídricas do continente.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola, 4 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 324/82
 de 25 de Março

O incremento que o transporte de alunos tem conhecido torna imperiosa a adopção de medidas tendentes a garantir uma maior segurança daquele transporte.

Neste sentido, a presente portaria, ao estabelecer normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de alunos, quer sejam veículos licenciados para aluguer, quer para transporte particular, prossegue, assim, um duplo objectivo — o de identificar o tipo de transporte que está a ser realizado e o de facilitar a acção fiscalizadora das autoridades.

O símbolo adoptado corresponde às recomendações internacionais sobre a matéria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Os veículos utilizados no transporte de alunos, licenciados para transporte público ou particular, deverão estar identificados mediante a afixação de um dístico conforme aos modelos 1-A, 1-B e 2, anexos à presente portaria, consoante se trate de automóveis pesados ou ligeiros, respectivamente.

2.º O distintivo deverá ser pintado sobre um material rígido ou autocolante e colocado no interior do veículo, no lado direito do vidro da frente e no lado esquerdo do vidro da rectaguarda. Os automóveis pesados ostentarão o distintivo do modelo 1-A à frente e do modelo 1-B à rectaguarda.

3.º As dimensões dos distintivos são as que constam dos modelos anexos, sendo a zona quadriculada de cor âmbar, pintada sobre fundo branco.

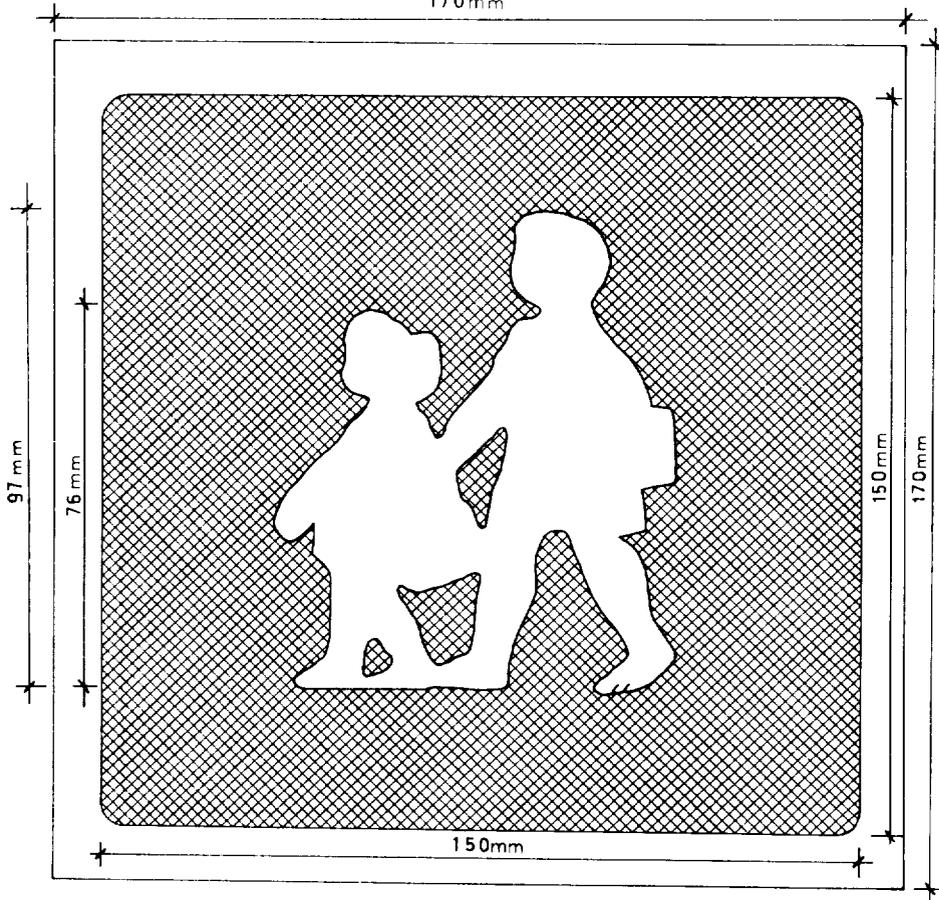
4.º A infracção ao disposto na presente portaria será punida com multa de 500\$ a 2500\$.

5.º O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 8 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

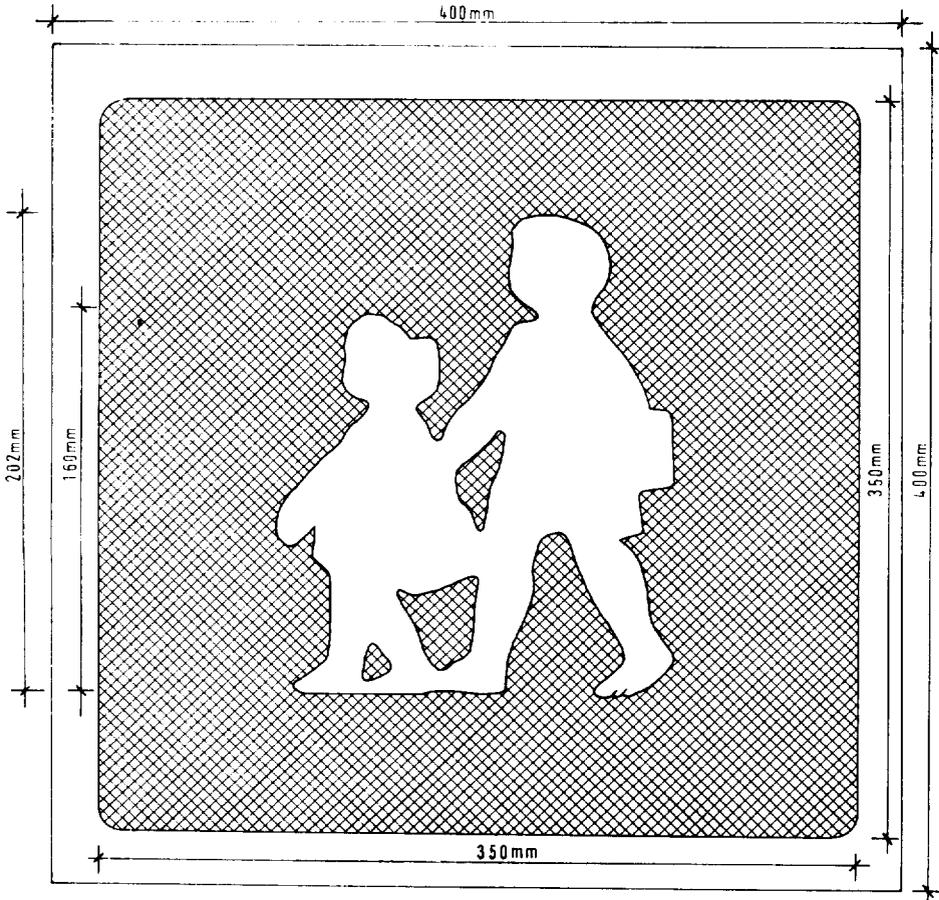
MODELO 1-A

170 mm

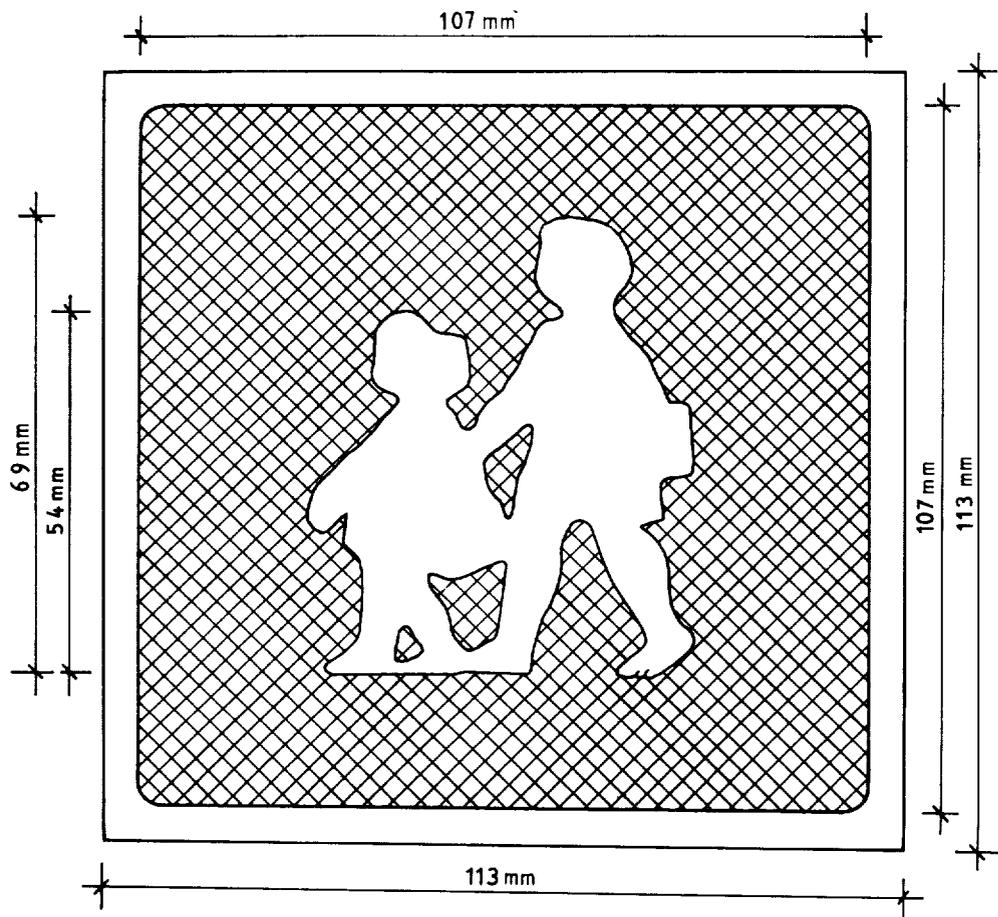


MODELO 1-B

400 mm



MODELO 2



 AMBAR